

Secretaria de
Estado da
Educação



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORIA SETORIAL

Referência: Processo nº 202400006050751

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: Análise de Edital de Licitação. Sistema de Registro de Preços. Modalidade Pregão Eletrônico. Aprovação Condicionada das Minutas do Edital, da SRP e Contratual.

DESPACHO Nº 8586/2024/SEDUC/PROCSET-05719

0.1. Trata-se de procedimento em se intenta a análise jurídica do modelo de Minuta de Edital de Licitação, Sistema de Registro de Preços - SRP, na modalidade Pregão Eletrônico (64545865/64545913/64545972/64546030), do tipo menor preço por lote, que será utilizado nas licitações a serem implementadas pelos Conselhos Escolares, e que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender às necessidades de cada Conselho Escolar, em atenção ao art. 53, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos.

0.2. Nota-se que já houve análise realizada por esta Setorial, por meio do Despacho nº 6067/2024/SEDUC/PROCSET (64073378), Despacho nº 6406/2024/SEDUC/PROCSET (64645022) e Despacho Conclusivo nº 6843/2024/SEDUC/PROCSET (65353813), momento em que foram solicitadas diligências e recomendações, nos citados expedientes.

0.3. Retornaram os autos, por meio do Despacho nº 2806/2024/SEDUC/GAESC (68002407) solicitando, *"análise e manifestação, justificativa apresentada pela Gerência de Alimentação Escolar quanto à utilização de três cotações de mercado local para a composição de preços no Sistema de Registro de Preços."*

0.4. Na justificativa juntada aos autos no evento SEI nº 67995898, a Gerência de Alimentação Escolar informa que *"considerando a alta volatilidade dos preços, as limitações das bases de preços nacionais e a necessidade de manter a continuidade e a eficiência na execução da alimentação escolar, a adoção de pesquisas com três cotações de mercado é imprescindível."*

0.5. Ademais, afirma que a utilização de atas de registro de preços anteriormente firmadas ou de bases nacionais, como o Banco Nacional de Preços (BNP), frequentemente resulta em valores desatualizados, descolados da realidade do mercado regional. Essa defasagem gera contratações com preços inexequíveis, aumentando a probabilidade de fracassos ou deserções em licitações, o que compromete a regularidade do fornecimento e pode ocasionar prejuízos ao erário e desabastecimento de alimentos, impactando negativamente a alimentação escolar garantida pela Lei nº 11.947/2009.

0.6. Pois bem. Quanto ao tema, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 23, §1º, determina que a pesquisa de preços seja suficiente para assegurar a formação do valor estimado da contratação, em consonância com os princípios da economicidade, eficiência e competitividade. Veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (g.n.)

0.7. No âmbito estadual, o Decreto Estadual nº 9.900/2021, em seu artigo 4º, capítulo II, Elaboração da Pesquisa de Preços, quanto a realização da pesquisa de preços, dispõe que:

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha, no mínimo:

I – a identificação do agente responsável pela cotação;

II – a caracterização das fontes consultadas;

III – a série de preços coletados;

IV – o método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V – a justificativa para a metodologia adotada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Parágrafo único. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidades, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, também marcas e modelos, quando for o caso, mediante apresentação de justificativa. (g.n.)

0.8. Por sua vez, no que se refere ao parâmetro utilizado para determinar o preço estimado no processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral, o artigo 6º, do referido Decreto, estabelece o que segue:

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, **empregados de forma combinada ou não:**

I – pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto;

II – pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás;

III – pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

IV – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um ano) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

V – contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato;
e

VI – facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, quando não for possível coletar 3 (três) orçamentos diretamente com fornecedores por inexistência desse quantitativo mínimo, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada. (g.n.)

0.9. Da leitura dos dispositivos transcritos, extrai-se que trazem a mesma previsão normativa. Nesse norte, aduz-se que ambas flexibilizam o uso dos parâmetros, de modo que não se exige o uso de todos. Não obstante, ante o interesse público de se buscar sempre a melhor proposta, tem-se que quando não for possível o uso combinado dos parâmetros, que conste de cada procedimento licitatório, justificativa com elementos concretos que evidenciem a impossibilidade de atendimento.

0.10. Desta feita, no caso submetido à exame, que consiste na aquisição dos gêneros alimentícios para merenda escolar, não se vislumbra óbice ao uso combinado de um dos parâmetros juntamente com a pesquisa de preços, nos termos do inciso VI, do Decreto estadual nº 9.900, de 2021, que deverá ser efetivada mediante: 1 - solicitação formal de cotação, apresentada 2 - justificativa da escolha desses fornecedores e por fim 3 - não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, obedecendo assim, o exposto nos normativos, acima citadas.

0.11. Pelo exposto, retornem-se os autos à **Gerência de Alimentação Escolar** para providências a seu cargo.

Goiânia, 09 de dezembro de 2024.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 13/12/2024, às 20:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **68265206** e o código CRC **73668904**.



Referência: Processo nº 202400006050751



SEI 68265206